SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 215874 - BA(2025/0331102-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA** |
| AGRAVANTE | : | JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PAULO AFONSO - BA |
| AGRAVADO | : | JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS COMERCIAIS ACIDENTE DE TRABALHO E FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO - BA |
| AGRAVADO | : | MARIA NATIVIDADE DA SILVA |
| ADVOGADA | : | JANAINA ALEXANDRINA NASCIMENTO ARAÚJO - BA021482 |
| INTERES. | : | MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO |
| ADVOGADOS | : | LEONARDO DE SOUZA REIS - BA019022<br>ESEQUIAS PEREIRA DE OLIVEIRA SEGUNDO - BA030756<br>PEDRO RICARDO MORAIS SCAVUZZI DE CARVALHO - BA034303 |

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. JUÍZO COMUM E JUÍZO TRABALHISTA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO E VERBAS TRABALHISTAS RELATIVAS AO PERÍODO ANTERIOR À INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 97/STJ E 170/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar reclamação de servidor público relativamente a vantagens trabalhistas anteriores à instituição do regime jurídico único, quando demonstrado vínculo celetista no período controvertido. Incidência da Súmula 97/STJ.

2. A posterior transmudação do vínculo de celetista para estatutário não afasta a competência da Justiça do Trabalho quanto às pretensões trabalhistas referentes ao período anterior à instituição do regime jurídico único.

3. Na ação em que há cumulação de pedidos trabalhistas e estatutários, compete ao juízo onde primeiro foi intentada a demanda decidir a controvérsia nos limites de sua jurisdição, nos termos da Súmula 170 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

**Documento eletrônico VDA56730050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 14/05/2026 14:14:31**
**Publicação no DJEN/CNJ de 18/05/2026. Código de Controle do Documento: 0c529d0c-d911-4f12-8654-251c0e5d9b80**

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 13 de maio de 2026.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

**Documento eletrônico VDA56730050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 14/05/2026 14:14:31**
**Publicação no DJEN/CNJ de 18/05/2026. Código de Controle do Documento: 0c529d0c-d911-4f12-8654-251c0e5d9b80**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 215874 - BA(2025/0331102-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA** |
| AGRAVANTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO |
| PROCURADOR | : | FLÁVIO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - BA022567 |
| INTERES. | : | MARIA NATIVIDADE DA SILVA |
| ADVOGADA | : | JANAINA ALEXANDRINA NASCIMENTO ARAÚJO - BA021482 |
| SUSCITANTE | : | JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS COMERCIAIS ACIDENTE DE TRABALHO E FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO - BA |
| SUSCITADO | : | JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PAULO AFONSO - BA |

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. JUÍZO COMUM E JUÍZO TRABALHISTA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO E VERBAS TRABALHISTAS RELATIVAS AO PERÍODO ANTERIOR À INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 97/STJ E 170/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar reclamação de servidor público relativamente a vantagens trabalhistas anteriores à instituição do regime jurídico único, quando demonstrado vínculo celetista no período controvertido. Incidência da Súmula 97/STJ.

2. A posterior transmudação do vínculo de celetista para estatutário não afasta a competência da Justiça do Trabalho quanto às pretensões trabalhistas referentes ao período anterior à instituição do regime jurídico único.

3. Na ação em que há cumulação de pedidos trabalhistas e estatutários, compete ao juízo onde primeiro foi intentada a demanda decidir a controvérsia nos limites de sua jurisdição, nos termos da Súmula 170 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

**RELATÓRIO**

**Documento eletrônico VDA56064896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 22/04/2026 15:08:07**
**Código de Controle do Documento: 607b4f26-7452-4f89-8b73-e1989fe4178e**

Cuida-se de agravo interno interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão de fls. 124/128, que conheceu do conflito negativo de competência para declarar competente o Juízo da Vara do Trabalho de Paulo Afonso/BA a fim de processar e julgar reclamação trabalhista em face do Município de Paulo Afonso/BA, na qual se pleiteia, em síntese, reconhecimento de vínculo empregatício no período anterior à instituição do regime jurídico único, depósitos do FGTS, férias, 13º salário, multa do art. 477 da CLT, salário-família, indenização pelo Imposto de Renda e adicional de insalubridade.

Sustenta o agravante (fls. 136/142), em síntese, a reforma da decisão agravada, afirmando a competência da Justiça comum estadual.

Alega que não há vínculo trabalhista entre a reclamante e o Município de Paulo Afonso/BA. Segundo entende, a contratação de 1992 foi temporária, para atender necessidade excepcional de interesse público, nos moldes do art. 37, IX, da Constituição Federal, o que configura relação jurídico-administrativa e atrai a competência da Justiça comum.

Afirma que, até 2/1/2007, a relação era jurídico-administrativa; e, após a nomeação para o cargo de Agente Comunitário de Saúde, passou a ser estatutária, em razão da Lei Complementar Municipal 01/2006, art. 8º, que fixou regime jurídico diverso da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para a categoria.

Defende a inaplicabilidade das Súmulas 97 e 170 do STJ ao caso concreto, por inexistir período celetista a justificar competência residual da Justiça do Trabalho.

Requer a reconsideração da decisão monocrática e, caso não seja possível, o provimento do agravo interno para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara dos Feitos Relacionados à Relação de Consumo, Cível, Comercial, Acidentes de Trabalho e Fazenda Pública de Paulo Afonso/BA.

Não foi apresentada impugnação pela parte agravada (fl. 147).

É o relatório.

## VOTO

O presente agravo não merece prosperar.

Consoante consignado na decisão ora agravada, verifica-se que a demanda, ajuizada na Justiça do Trabalho, trata de direitos decorrentes de alegado vínculo trabalhista, havendo indicação de admissão da reclamante em 27/7/1992 para atuar como Agente Comunitária de Saúde sob regime celetista, com pleito de vantagens trabalhistas anteriores à sua efetivação como servidora estatutária, a atrair a competência da Justiça Especializada, nos termos da Súmula 97/STJ:

**Documento eletrônico VDA56064896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 22/04/2026 15:08:07**
**Código de Controle do Documento: 607b4f26-7452-4f89-8b73-e1989fe4178e**

> "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar reclamação de servidor público relativamente a vantagens trabalhistas anteriores a instituição do Regime Jurídico Único".

Com efeito, a mudança do vínculo celetista para o vínculo estatutário não afasta a competência da Justiça do Trabalho no que toca às pretensões trabalhistas relativas ao período anteriormente laborado, quando ainda não instituído o regime jurídico único.

Ademais, não há elementos nos autos que demonstrem contratação temporária para necessidade excepcional de interesse público nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, de modo que não se caracteriza, no período controvertido, relação jurídico-administrativa capaz de deslocar a competência para a Justiça comum estadual.

Nesse sentido, confiram-se, dentre muitos, os seguintes precedentes da Primeira Seção:

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PLEITO QUE ABARCA O REGIME CELETISTA E JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 170/STJ. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE A JUSTIÇA DO TRABALHO PARA APRECIAR O FEITO, NOS LIMITES DE SUA COMPETÊNCIA.
> I - Trata-se de conflito de competência suscitado na ação ajuizada por Elizabeth Ferreira da Silva contra o Município de Mairiporã objetivando a condenação do réu em verbas trabalhistas.
> II - A ação foi aviada perante o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Franco da Rocha, que declinou de sua competência, sob o fundamento de que é da Justiça Comum a competência para processar e julgar as demandas que envolvam servidores temporários.
> III - Distribuído o feito ao Juízo de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal de Mairiporã, foi suscitado o conflito perante o Superior Tribunal de Justiça, tendo o suscitante consignado que, não obstante a edição da Lei Complementar Municipal n. 408/18 que dispõe sobre a constituição do quadro geral de cargos de provimento efetivo da Prefeitura Municipal de Mairiporã, incluindo, no quadro de provimento efetivo, o cargo de agente comunitário de saúde e agente de controle de endemias, atraindo o regime jurídico estatutário (Lei Complementar Municipal n. 356/12), é certo que não retroage para alcançar os contratos anteriores a sua entrada em vigor, não os modificando, prestigiando-se a irretroatividade da lei, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, mormente pelo disposto na legislação federal e municipal que vigorava, produzindo efeitos somente às novas contratações no decorrer da sua vigência.
> IV - A Primeira Seção do STJ, em harmonia com as decisões recentes do STF, tem adotado o entendimento de que a competência para processar e julgar os litígios instaurados entre os agentes públicos e os entes estatais a que servem depende da natureza jurídica do vínculo entre as partes. Nesse sentido: CC n. 160.769/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14/11/2018, DJe 26/2/2019.
> V - Assim, cabe à Justiça Trabalhista o exame das relações empregatícias

**Documento eletrônico VDA56064896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 22/04/2026 15:08:07**
**Código de Controle do Documento: 607b4f26-7452-4f89-8b73-e1989fe4178e**

regidas pela CLT e à Justiça Comum, Federal ou Estadual, aquelas sujeitas a regime estatutário ou jurídico-administrativo, ainda que a contratação seja mediante assinatura de carteira de trabalho. Precedentes: AgInt no CC n. 160.975/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 20/8/2019, DJe 29/8/2019; CC n. 129.447/RN, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 9/9/2015, DJe 30/9/2015; CC n. 125.666/RS, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 9/9/2015, DJe 6/10/2015; AgRg no CC n. 125.129/RJ, relatora Ministra Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Primeira Seção, julgado em 11/2/2015, DJe 19/2/2015.

VI - As exceções à regra dependem da existência de legislação local e das peculiaridades sobre a matéria. O art. 8º da Lei n. 11.350/2006 estabeleceu o regime celetista nas hipóteses de contratação de agente comunitário de saúde, salvo se o ente público adotar forma diversa por meio de lei local, de modo que "será celetista o regime aplicável apenas se Estados, Distrito Federal e Municípios não dispuserem de forma diversa". (AgRg no CC n. 136.320/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12/11/2014, DJe 17/11/2014. Nesse sentido: AgInt no CC n. 160.975/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 20/8/2019, DJe 29/8/2019) . Sobre o tema, a orientação desta Corte Superior é no mesmo sentido: CC n. 163.531/PE, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 13/3/2019, DJe 20/3/2019.

VII - Colhe-se dos autos que a parte reclamante foi admitida pelo Município de Mairiporã, após aprovação em concurso público, em 2/5/2012, para o cargo de Agente Comunitário de Saúde, à época regido pela Lei Complementar Municipal n. 340/10, a qual estabelecia o regime jurídico celetista a esses cargos.

VIII - Posteriormente foi editada a Lei Complementar Municipal n. 408/18, do Município de Mairiporã/SP, a qual transmudou o regime jurídico dos Agentes Comunitários e Saúde e de Controle de Endemias para o regime estatutário (fl. 31).

IX - Nesse contexto, o caso é de incidência da Súmula n. 97 desta Corte Superior, que orienta que "compete à justiça do trabalho processar e julgar reclamação de servidor público relativamente a vantagens trabalhistas anteriores a instituição do regime jurídico único", conjugada com a orientação firmada na Súmula nº 170, também deste Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que "compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com o pedido remanescente, no juízo próprio". Nesse sentido: AgInt no CC n. 166.120/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 5/5/2020, DJe 7/5/2020 e AgInt no CC n. 131.872/PB, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 21/6/2017.

X - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no CC 182.488/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO DJe de 3/12/2021).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONFLITO NEGATIVO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E TRABALHISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA CONTRA MUNICÍPIO. SERVIÇO PRESTADO NA

**Documento eletrônico VDA56064896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 22/04/2026 15:08:07**
**Código de Controle do Documento: 607b4f26-7452-4f89-8b73-e1989fe4178e**

> VIGÊNCIA DE REGIME ESTATUTÁRIO EM SUCESSÃO A CONTRATAÇÃO CELETISTA. SÚMULAS 97 E 170 DESTA CORTE.
> I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
> II - Em sintonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a 1ª Seção desta Corte tem acolhido o entendimento segundo o qual "a competência para processar e julgar os litígios instaurados entre os agentes públicos e os entes estatais a que servem depende da natureza jurídica do vínculo entre as partes, cabendo à justiça trabalhista o exame das relações fundadas na CLT e à justiça comum, federal ou estadual, aquelas sujeitas a regime estatutário ou jurídico-administrativo" (CC 129.447/RN, 1ª S., Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 30.09.2015).
> III - Na espécie, houve alegação de violação de direito sob o regime estatutário, com amparo na Lei Complementar Municipal n. 109/2005, estabelecido em sucessão ao anterior contrato de trabalho firmado sob o regime celetista, envolvendo, portanto, verbas decorrentes de regimes distintos, o que atrai a incidência das Súmulas 97 e 170/STJ, segundo as quais:
> "Compete a Justiça do Trabalho processar e julgar reclamação de servidor público relativamente a vantagens trabalhistas anteriores a instituição do Regime Jurídico Único";
> "Compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com o pedido remanescente, no juízo próprio".
> III - O Agravante não apresenta, no recurso, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.
> IV - Agravo Interno improvido. (STJ, AgInt nos EDcl no CC 142.692/CE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 2/2/2017) .

Sobre o tema em debate, cito ainda as seguintes decisões monocráticas desta Corte: CC n. 210.839, Ministro Sérgio Kukina, DJEN de 22/04/2025; CC n. 210.829, Ministro Benedito Gonçalves, DJEN de 06/03/2025; CC n. 210.836, Ministro Francisco Falcão, DJEN de 13/02/2025; CC n. 208.027, Ministro Afrânio Vilela, DJe de 09/09/2024; e CC n. 199.592, Ministro Gurgel de Faria, DJe de 03/10/2023.

Ademais, como cediço, em havendo a cumulação de pedidos, que abarca o regime celetista e jurídico-administrativo, aplica-se o disposto na Súmula 170 desta Corte, segundo a qual "compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com o pedido remanescente, no juízo próprio".

Dessa forma, por ter sido a ação originalmente ajuizada na Justiça do Trabalho, deve ser mantida a decisão que declarou competente o Juízo da Vara do Trabalho de Paulo Afonso/BA para processar e julgar a demanda nos limites de sua jurisdição.

Antes o exposto, **nego provimento ao a gravo interno.**

**Documento eletrônico VDA56064896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 22/04/2026 15:08:07**
**Código de Controle do Documento: 607b4f26-7452-4f89-8b73-e1989fe4178e**

É como voto.

**Documento eletrônico VDA56064896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 22/04/2026 15:08:07**
**Código de Controle do Documento: 607b4f26-7452-4f89-8b73-e1989fe4178e**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt no CC 215.874 / BA**

Número Registro: 2025/0331102-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00005671920235050371 00016607720108050191 16607720108050191 5671920235050371

Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026

**Relator do AgInt**

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

**Secretário**

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| SUSCITANTE | : | JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PAULO AFONSO - BA |
| SUSCITADO | : | JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS COMERCIAIS ACIDENTE DE TRABALHO E FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO - BA |
| SUSCITADO | : | MARIA NATIVIDADE DA SILVA |
| ADVOGADA | : | JANAINA ALEXANDRINA NASCIMENTO ARAÚJO - BA021482 |
| INTERES. | : | MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO |
| ADVOGADOS | : | LEONARDO DE SOUZA REIS - BA019022 |
| | | ESEQUIAS PEREIRA DE OLIVEIRA SEGUNDO - BA030756 |
| | | PEDRO RICARDO MORAIS SCAVUZZI DE CARVALHO - BA034303 |

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - EMPREGADO PÚBLICO / TEMPORÁRIO - ADMISSÃO / PERMANÊNCIA / DESPEDIDA

**AGRAVO INTERNO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO |

**Documento eletrônico VDA56706544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/05/2026 00:45:37**
**Código de Controle do Documento: 1eaeeb82-fd08-4153-a19d-589b044ff2a1**

| | | |
|---|---|---|
| PROCURADOR | : | FLÁVIO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - BA022567 |
| INTERES. | : | MARIA NATIVIDADE DA SILVA |
| ADVOGADA | : | JANAINA ALEXANDRINA NASCIMENTO ARAÚJO - BA021482 |
| SUSCITANTE | : | JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS COMERCIAIS ACIDENTE DE TRABALHO E FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO - BA |
| SUSCITADO | : | JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PAULO AFONSO - BA |

**TERMO**

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 13 de maio de 2026

**Documento eletrônico VDA56706544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/05/2026 00:45:37**
**Código de Controle do Documento: 1eaeeb82-fd08-4153-a19d-589b044ff2a1**